



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202997/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL  
TAFFAREL GHELLER  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 3223/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS. Exercício de 2018. Contas regulares.

### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS<sup>1</sup>, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade Prefeito Municipal, senhor NEURI ROQUE ROSSETTI, CPF 086.373.690-49, gestor das contas no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 7.390.000,00** (sete milhões, trezentos e noventa mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

<sup>2</sup> Conforme tabela constante da Instrução n.º 1998/19-CGM-Primeiro Exame (peça 12).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246876/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3123/2017	Regular com ressalvas <sup>3</sup>
245482/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3520/2017	Regular
305560/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3418/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa <sup>4</sup>
271952/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	521/2018	Regular com ressalvas <sup>5</sup>

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1998/19 (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações<sup>6</sup> e o estabelecido no artigo 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte<sup>7</sup>, pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 680/19 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela **regularidade das contas**, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico,

<sup>3</sup> No Acórdão n.º 3123/17 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Mariópolis relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Mário Eduardo Lopes Paulek, em razão da juntada intempestiva da Lei nº 020/2010, a qual instituiu o plano de amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário.

<sup>4</sup> No Acórdão n.º 3418/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

I – Julgar a regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Mariópolis, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Mário Eduardo Lopes Paulek da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, em decorrência do mencionado atraso

<sup>5</sup> No Acórdão n.º 521/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi determinado o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto.

<sup>6</sup> Instruções Normativas n.º 141/18 deste Tribunal.

<sup>7</sup> Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

propugna pela **regularidade** desta Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue **regulares** as contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI, Prefeito Municipal e responsável pelas contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

**VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

- Julgar regulares as contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI, Prefeito Municipal e responsável pelas contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente